



PROCESSO Nº : 194.635-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ
INTERESSADO(A) : ADELINA APARECIDA MAZUREK
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1.498/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS(AS) PORTARIAS N. 17.884/2024, 18.371/2025 E 18.685/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** ao(a) Sra. **ADELINA APARECIDA MAZUREK**, inscrita no CPF sob nº 571.305.821-20, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe “C”, Nível “04”, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Aripuanã/MT.

2. Em manifestação pretérita este *Parquet*, entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, visto que a fundamentação utilizada no Parecer de Controle Interno difere da fundamentação utilizada no Parecer Jurídico, deste modo o parecer foi convertido na **diligência nº 26/2025**¹.

3. Na sequência após análise dos autos o Conselheiro Relator deferiu o

¹ Conforme Doc. Digital nº 572712/2025.





pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

4. Após ser devidamente citado, o Secretário Municipal de Administração e Gestor do ARIPUANÃ-PREVI, encaminhou³ a Portaria nº 18.371/2025 que retifica a fundamentação da Portaria nº 17.884/2024.

5. Porém, em análise aos autos, a 4ª Secretaria de Controle Externo identificou que ainda restavam irregularidades a serem sanadas na questão da fundamentação:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) É pertinente a retificação da fundamentação legal da Portaria nº 18.371/2025 quanto a citação artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, para art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e enviar a respectiva publicação, em atendimento ao Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT, capítulo IV, item 1.3.3 e ao Pedido de Diligência do MPC nº 26/2025.

6. Citado, o Secretário Municipal de Administração do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aripuanã apresentou a Portaria nº 18.685/2025 que retifica a fundamentação da Portaria nº 18.371/2025, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios⁴.

7. Encaminhados novamente à Equipe Técnica, esta exarou Relatório Técnico de Defesa⁵, no qual sanou a irregularidade e sugeriu o registro das Portarias nºs 17.884/2024, 18.371/225 e 18.685/2025.

² Conforme Doc. Digital nº 574855/2025.

³ Conforme Doc. Digital nº 578083/2025

⁴ Conforme Doc. Digital nº 594170/2025.

⁵ Conforme Doc. Digital nº 603988/2025





8. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

10. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor foi deferida com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c 12, inciso III, alínea “a” da Lei Municipal nº 180 de 25 de outubro de 2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aripuanã/MT; Lei Municipal nº 182/2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da educação do município de Aripuanã-MT; e ainda a Lei nº 230/2024, que concedeu recomposição geral anual aos servidores da Educação da municipalidade, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

11. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **55** anos de idade e **27 anos, 01 mês e 25 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público em **01/02/2006**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria na mesma data, e comprovou o exclusivo tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício,





razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

13. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro dos(as) Portarias N. 17.884/2024, 18.371/2025 e 18.685/2025.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

